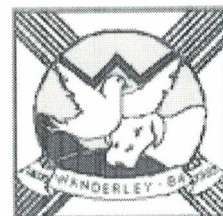




**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY  
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 010/2021**

**RECORRENTE: A COOPASAUD - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA ACONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO.**

**JULGAMENTO DO RECURSO**

O PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE WANDERLEY/BA, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa COOPASAUD - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

**I – RELATÓRIO.**

A empresa **COOPASAUD - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **20.971.571/0001-80**, interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou vencedora a Empresa ODONTOMÉDICO MARIA DE LOURDES LTDA, da aludida licitação, aduzindo, em uma breve síntese, que na etapa de Classificação, a recorrente solicita a desclassificação da proposta por preço inexequível.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso a fim de que seja reformada a decisão para que a recorrente seja reinserida ao processo, como medida de justiça.

**II – MANIFESTAÇÃO.**

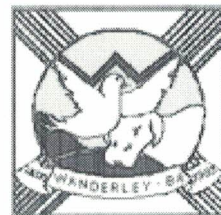
**a) Da tempestividade do recurso.**

Inicialmente, cumpre registrar que o item 11.2.3 do Edital prevê:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



“Os licitantes que tiverem manifestado motivadamente a intenção de recorrer contra as decisões do Pregoeiro deverão apresentar suas razões, no prazo de 03 (três) dias, a partir do dia seguinte a sua manifestação”.

A contagem do prazo se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, nos termos da previsão do art. 44, § 2º do Decreto nº 10.024/2019, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação das propostas.

Assim, verifica-se que o presente recurso é tempestivo, vez que foi interposto dentro do prazo previsto do Edital e estabelecido no Decreto 10.024/2019.

### **b) Do mérito.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa COOPASAUD - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, conforme acima referido.

Insta ressaltar que as demais licitantes foram comunicadas da existência do recurso, na forma da lei, pois foi apresentado na plataforma da BLL e mesmo assim nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

De início, cumpre salientar que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isto é o edital.

O presente procedimento licitatório objetiva obter a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a Administração, garantindo a igualdade de chances aos concorrentes.

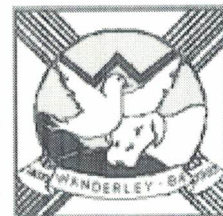
Dessa forma, a interpretação do edital deve ser feita a luz dessa premissa, de sorte que as obrigações ali previstas devem ser cumpridas e observadas, porém, afastando em determinados casos o entendimento restritivo e literal, bem como o rigorismo formal e exacerbado, sob pena de desvirtuar a própria finalidade do Pregão.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras



## PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000, *in verbis*:

*Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.*

A verificação de condições de aceitação da proposta apresentado em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos da Lei 8.666/93, como se vê abaixo:

*Por sua vez, o art. 40, inc. X, dispõe que o edital deve indicar o “critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência”*

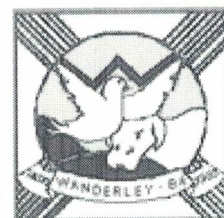
A Empresa demonstra em seu recurso as suas razões:

*Ocorre que a empresa ODONTOMÉDICO MARIA DE LOURDES LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.078.316/0001-12 4.545.116, foi a primeira classificada na etapa de lances, visto que apresentou uma proposta no valor de R\$ 4.545.116,16 (quatro milhões quinhentos e quarenta e cinco mil cento e dezesseis reais e dezesseis centavos). OCORRE QUE TAL PROPOSTA É MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL, devendo tal licitante ser desclassificada. Ademais, note-se, também, que a segunda classificada PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 11.505.498/0001-60 apresentou proposta no valor de R\$ 10.269.600,00 (dez milhões duzentos e sessenta e nove mil e seiscentos reais) que também é MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL, visto a natureza jurídica da empresa de contratação é exclusivamente celetista e não está adequada ao preço praticado no mercado, devendo tal licitante ser desclassificada. 3. DAS RAZÕES DO RECURSO Inicialmente, cumpre*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01

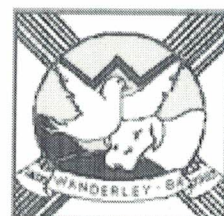


*registrar que as propostas apresentadas pelas empresas ODONTOMÉDICO MARIA DE LOURDES LTDA e PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI são MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, visto que não condizem com os preços praticados no mercado. A primeira licitante ODONTOMÉDICO MARIA DE LOURDES LTDA apresentou proposta que NÃO CORRESPONDE AOS VALORES PRATICADOS NO MERCADO, e isso é tão evidente que o valor ali constante sequer chega a 50% das propostas das demais licitante. Além disso, da análise da proposta apresentada, os valores unitários ali constantes são iguais para todos os serviços e não fazem qualquer distinção referente a natureza do serviço e pelo quantitativo solicitado da Administração Pública Não obstante, é oportuno esclarecer que tal licitante se trata de MICROEMPRESA E ESTÁ OBRIGADA AO RECOLHIMENTO DE DIVERSOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, ALÉM DE ESTAR OBRIGADA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS SOB O REGIME CELETISTA. PORTANTO, É IMPOSSÍVEL A EXECUÇÃO DE CONTRATO NA FORMA PROPOSTA POR ESTA LICITANTE CONSIDERANDO OS TERMOS EXIGIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. Não obstante, a segunda classificada, PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, EMPRESA PRIVADA SOB AS MESMAS CONDIÇÕES DA PRIMEIRA CLASSIFICADA, apresentou proposta MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL. DEIXOU DE CONSIDERAR RECOLHIMENTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, BEM COMO O REGIME CELETISTA PARA SEUS CONTRATADOS. A inexecutabilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado. O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01

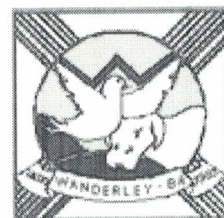


*necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558) Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações: [...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202). A Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser. inexecuível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93: Art. 48. Serão desclassificadas: [...] II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. O parágrafo 1º, desse artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado: §1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração. Portanto, determina o texto da lei, que serão consideradas manifestamente inexecuíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01

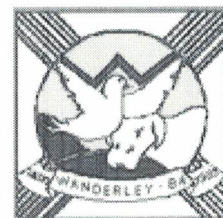


*sejam superiores em 50% do valor orçado. A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexequibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato. Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante a administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União: [...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à administração contratante. É o exemplo do fornecimento de produtos tais como: merenda escolar e medicamentos, cuja a falta causa enorme impacto social. Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195). A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini: Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possui a Administração,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



*o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277) Outra questão envolve o aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois à Administração deverá estar muito atenta quanto aos materiais Peça inscrita digitalmente pela Bela. ÁKILA ALMEIDA, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o nº 49.351. empregados e a qualidade da prestação dos serviços, para garantir às vantagens ofertadas na proposta. Assim aconselha Marçal Justen Filho: [...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655). Constata-se portanto, que a classificação das propostas das empresas licitantes aqui referenciadas, cujas propostas mostram-se tardiamente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema. É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que a Administração age imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços inexequíveis, investigando, ainda que precariamente, a exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato. Eduardo Santana (Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº 123/06). Belo Horizonte : Fórum,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



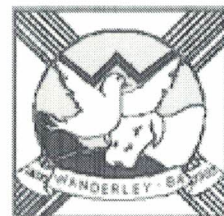
2008. p. 251 ) trata da responsabilidade do pregoeiro quanto à aferição da exequibilidade de preços: “[...] A AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS É TAREFA MINUCIOSA, NA MEDIDA EM QUE EXIGE DO PREGOEIRO E EQUIPE ATENÇÃO QUANTO AOS PREÇOS E TAMBÉM QUANTO À FORMA COMO OS LANCES SÃO DADOS EM SESSÃO. Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, motivo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica. Da negativa por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores.”(destacou-se). Portanto, diante da acusação da inviabilidade do preço ofertado pela Recorrida é DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR QUE SE COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, caso contrário, restaria evidente a violação às exigências editalícias, dispondo o edital de meros requisitos ilustrativos, sem eficácia alguma, além do provável prejuízo a esta administração. Por certo que a noção de inexecuibilidade do preço é de DIFÍCIL PERCEPÇÃO. Contudo, o mínimo que se deve exigir é que diante da denúncia de algum licitante, a Administração, então provocada, exija que o licitante questionado demonstre a exequibilidade de sua oferta, caso contrário, os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os participantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis. Ora, evidente que proposta com valores inexequíveis pressupõe a existência de interesses escusos, salvo motivação relevante do licitante. Ou ainda, a apresentação de preço inviável reflete o fato de a licitante não haver cotado produto nos conformes do edital. Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente. Diante deste preceito, evidente a obrigação deste julgador a exigir a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pela licitante. Neste sentido Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define: “(..) PREÇOS MANIFESTAMENTE Peça subscrita digitalmente pela Bela. ÁKILA ALMEIDA, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o nº 49.351. INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER





## PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01

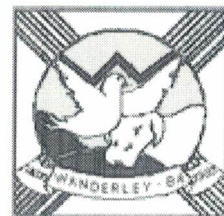


*DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...).” (Grifou-se) Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654): “ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vendedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE.” (Grifou-se) Em concordância com tais entendimentos também se posiciona a jurisprudência majoritária: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. 1. O agravo retido diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da apelação. 2. Tendo sido constatado que a proposta é inexequível é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a consequente inabilitação das empresas vencedoras. 3. Agravo retido, apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126-3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009) (Grifou-se) Peça subscrita digitalmente pela Bela. ÁKILA ALMEIDA, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o nº 49.351. A Súmula 262 do TCU trata da presunção relativa de inexequibilidade de preços, portanto, é dever da administração, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. A partir da leitura da mencionada súmula, é preciso realizar uma interpretação oposta, no sentido de que, uma vez demonstrada a possível inexequibilidade da oferta de licitante, esta deve, tanto como parte de sua defesa, como para fins de assegurar esta administração, demonstrar documentação acerca da exequibilidade de sua oferta. Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



*preestabelecidas no ato convocatório, as Recorridas devem ser  
DECLASSIFICADAS.*

A licitação é um procedimento que visa à satisfação **do interesse público** (grifo nosso), pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.

Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, por meio da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se que seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

A Empresa afirma que o preço é inexequível e não praticado no mercado, porém se formos ao Sistema Único de Saúde, verificamos que os valores são praticados e ainda bem menor, mas está sendo é evidente que a alegação de inexequibilidade da proposta carece de razão, tendo sido alegada pela Recorrente sem qualquer embasamento de fato. Ademais, convém destacar novamente que a ora Recorrida é a empresa que presta serviços há anos, apresentando inclusive seu atestado de capacidade, que foi assinado neste certame licitatório.

Não há qualquer indício de inexequibilidade e, se houver, ele não pode simplesmente ser apresentado de forma genérica, ainda mais quando, no presente caso, os licitantes têm acesso aos documentos e planilhas de composição de preço dos concorrentes, podendo, se o caso, fazer um comparativo com o praticado pelo Sistema Único de Saúde.

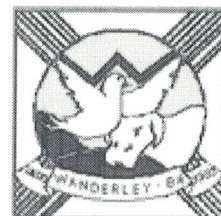
Nesse sendo convém destacar jurisprudência recente sobre o assunto:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
MANUTENÇÃO CORRETIVA EM IMPRESSORAS A LASER. FIXAÇÃO DE  
PREÇO MÁXIMO DAS PROPOSTAS. NÃO PREVISÃO NO EDITAL.  
DESIGNAÇÃO PRÉVIA PELA ADMINISTRAÇÃO. VALIDADE.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



*DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA QUE EXTRAPOLA O VALOR MÁXIMO. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. ART. 48, § 1º DA LEI / 8.666/93. CONFORMIDADE. ART. 48, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO CERTAME. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

[...]

4. Restou demonstrada a exequibilidade da proposta da empresa declarada vencedora no certame, pois superior a 70% (setenta por cento) da média aritmética das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, em conformidade com os critérios descritos na supracitada norma.

5. Embora a Administração tenha utilizado os critérios do § 1º do artigo 48 da Lei de Licitações, cumpre frisar que a redação do referido dispositivo fixa a sua incidência para os casos de licitação por menor preço para a contratação de obras e serviços de engenharia, não se enquadrando à hipótese vertente, pois o objeto licitado é a contratação de empresa para efetuar manutenção corretiva em impressoras a laser, com reposição de peças novas e originais.

6. Pretensa inexecuibilidade da proposta da empresa vencedora que deveria ser perquirida em conformidade com o inciso II do artigo 48 da Lei 8.666/93, considerando-se inexecuível somente as propostas que não comprovassem sua viabilidade por meio de documentos que apontassem que "os custos dos insumos são coerentes com os do mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto licitado", o que não foi demonstrado pela impetrante.

7. A proposta ofertada pela empresa vencedora atende à finalidade primeira da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com observância do princípio da isonomia, nos moldes do artigo 3º da Lei de Licitações.

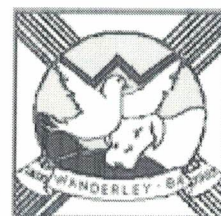
8. Verificada a legalidade do ato administrativo que homologou o resultado da licitação, inexistente direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela via mandamental.

9. Apelação improvida.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



(AMS 0125855-24.2000.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ 04/10/2004 PAG 50.)

Verifica-se, portanto, que o entendimento do Tribunal de Contas da União, direciona-se no sentido de que a inexequibilidade de uma proposta possui presunção relativa, ou seja, não se pode simplesmente afirmar que determinada proposta é inexequível, para tal deve haver a comprovação de que o licitante realmente não poderá cumprir o contrato.

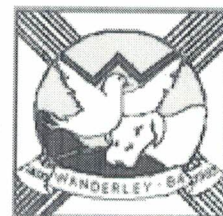
Já demonstra que a Empresa apresentou o seu valor, e que mesmo sem a margem de lucro não conduz, necessariamente a inexequibilidade, como veremos pelo Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas abaixo:

*A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



*sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. **Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.***

Neste sentido, é conveniente salientar ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade Pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

*“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).*

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a contratação da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY  
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer.


A Empresa **CENTRO ODONTOMEDICO MARIA DE LOURDES LTDA, CNPJ: 11.078.316/0001-12** entregou ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Wanderley-BA, a planilha com o demonstrativo de sua exequibilidade, qualquer duvida sobre o mesmo serão sanadas, só procurar o setor de licitações da prefeitura ou no e-mail: [licitacoeswanderley@gmail.com](mailto:licitacoeswanderley@gmail.com).

**III – CONCLUSÕES.**

Ante ao exposto, o Pregoeiro deste Município opina pelo conhecimento do recurso interposto, vez que tempestivo, bem como pelo **Improvemento** do mesmo.

Por fim, deve esta decisão ser submetida à autoridade superior - Prefeita Municipal -, na forma do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

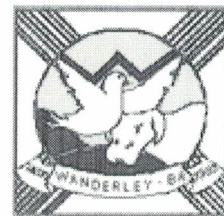
Wanderley- Bahia, 03 de maio de 2021.

  
André Bento P. de Souza  
Pregoeiro Oficial



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY  
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº. 009/2021**

**REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA A COOPASAUD - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA.**

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pelo Pregoeiro Oficial deste Município, designado pela Portaria 068/2021, bem como as verificações das razões de fato e de direito ofertadas no aludido recurso interposto pela Empresa **A COOPASAUD - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA**, conheço o recurso interposto por ser tempestivo e, no mérito, julgo improcedente o presente recurso, ratificando a decisão proferida pelo Pregoeiro deste Município, para dar-lhe provimento.

Comunique-se a Empresa **A COOPASAUD - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA**, da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

Wanderley- Bahia, 03 de maio de 2021.

  
Fernanda Sá Teles  
Prefeita municipal